

A. I. N° - 2069583015/16-4
AUTUADO - MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-04/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO FISCAL. Reconhecido pelo autuante equívocos na transposição de valores apurados nos papéis de trabalho e o inserido no Auto de Infração, além de erro no somatório dos valores mensais demonstrados no Auto de Infração. Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/11/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$161.966,26, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Consta na descrição dos Fatos as seguinte informação:

“INFRAÇÃO 02.01.01- FALTA DE RERECOLHIMENTO ICMS REF OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS- Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$147.051,94, relativo aos saldos devedores mensais resultantes da correta apuração da conta corrente do ICMS nos anos de 2013 a 2015, nos nesses indicados. Esclarecemos que os valores dos créditos e débitos de origem encontram-se corretos. Porém transporte dos saldos credores anteriores foi totalmente equivocado nos três exercícios, com inserção de valores totalmente estranhos à apuração. Por isso, cada quadro inicial contém a informação original cfe. EFD enquanto que o quadro seguinte, na mesma página, apresenta a Conta Corrente do ICMS totalmente corrigida e evidencia os saldos devedores mensais ora exigidos. Vide Demonstrativos anexos.”

O autuado em sua defesa às fls. 19 a 21, argui que fôra surpreendido com Auto de Infração, apesar da autuação ter transcorrido de forma disciplinada. Ainda que o trabalho realizado aparente estar revestido de todas as formalidades procedimentais e materiais, alguns erros foram encontrados, o que deve ser registrado a fim de que a decisão do julgamento seja feita dentro da forma mais justa pretendida pelo direito.

Prossegue arguindo que de início, chama atenção para a forma prescrita no relatório que antecede as infrações no Auto de Infração. Isso porque há equívocos e informações difusas que criam dúvidas sobre a que o autuante realmente está se referindo e qual o procedimento efetivamente por ele adotado.

Assim é que nos itens desse relatório, o autuante usa expressões, tais como: “Utilizou créditos indevidos [...] Toda a infração teve suporte nos dados obtidos nos arquivos EFDs/SIAF [...]”, sem discriminar com minúcias o cerne da fiscalização, o que torna a base fundante genérica e mina o direito à impugnação, pois, sem ciência exata dos fatos não se pode produzir a melhor defesa.

Diz que aos prepostos fiscais cumpre realizar seus trabalhos de auditoria, apurar e descrever os resultados de forma objetiva, de maneira clara e precisa. Porém, no que tange às infrações descritas no presente Auto de Infração, há alguns fatos não delineados com clareza, que merecem as considerações abaixo, dignas de nota.

Informa que a defesa, seguindo o critério adotado na fiscalização, será feita por infração, a fim de facilitar o julgamento. Assim, descreve a mesma na íntegra, e após conclui que houve excesso de zelo do preposto fiscal e que o mesmo se perdeu em alguns dos seus levantamentos. Assim, pela falta de clareza de alguns itens do presente auto de infração se diz prejudicado e solicita a nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

Ao prestar a sua informação fiscal às fls.25 a 26, faz preliminarmente algumas considerações, ou seja, de que o auto é composto de apenas uma (01) infração, relativa à falta de recolhimento do ICMS – Operações escrituradas nos livros próprios, sendo exigido o valor de R\$161.966,26 de imposto, tudo conforme demonstrativos próprios, anexos.

Registra que constatou um equívoco com repercussão no valor exigido vez que foi citado no texto o valor de R\$147.051,94, enquanto que no somatório calculado pelo sistema SLCT lê-se R\$161.966,26, porém ambos os valores estão incorretos, pois foram copiados de demonstrativos ainda incompletos.

Assevera que os demonstrativos acostados ao processo, como suporte das infrações encontradas, estão todos corretos, evidenciando que o valor a ser exigido é, de fato, R\$145.065,76. Assim, antes de qualquer outra consideração, reforma o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração em questão, nos seguintes lançamentos:

2014	VR LANÇADO	VR EXIG INF FISCAL	OBSERVAÇÃO
MAI	14.518,28	0,00	CfeDem fl. 10 do PAF – 2ª Tabela
JUN	12.392,34	10.010,12	CfeDem fl. 10 do PAF – 2ª Tabela

Prossegue esclarecendo que os demonstrativos anexos ao PAF, nas fls. 9 a 11 estão intocados em sua correção, ratifica o novo valor da exigência, submetendo à empresa esta Informação Fiscal, para que outra vez produza, se quiser, sua contestação

Prossegue esclarecendo que apesar da defesa não ter apresentado elemento contundente ou argumento de peso sobre quaisquer valores, datas ou cálculos levados a efeito na obtenção dos levantamentos produzidos, tentará ser da maior clareza ao demonstrar o mérito da infração.

Informa que em cada arquivo EFD apresentado pela Autuada à Sefaz, encontra-se internamente um conjunto de dados que se dispõe a informar com exatidão as operações comerciais à empresa e suas repercussões tributárias ligadas ao ICMS.

Desta forma, as somas das entradas e das saídas, e dos respectivos créditos de origem e débitos por vendas podem ser perfeitamente levantados e comparados entre si, ao final de cada mês, para então se apurar o resultado tributário.

Assim, foram construídos os demonstrativos das fls. 9 a 11, anexos ao PAF e entregues em cópia à empresa, por ocasião da ciência do auto de infração, onde informam as operações de 2013 a 2015.

Diz que cada demonstrativo apresenta duas tabelas. A primeira tabela de cada ano foi como a empresa produziu sua apuração da conta corrente do ICMS e estavam todas equivocadas.

Continua esclarecendo, que a segunda tabela de cada ano é como a empresa deveria ter produzido sua apuração da conta corrente do ICMS, isto é, à luz da legislação vigente – RICMS/Ba. A título de exemplo, e relativamente a 2013, nos meses de fevereiro e março a empresa teve saldos devedores, de R\$9.657,18 e R\$9.663,63, respectivamente, que estão registrados na coluna “ICMS a Recolher”.

Esclarece que saldos devedores são para ser recolhidos no dia 9 do mês seguinte. Porém a empresa, no mês seguinte – abril, registrou como saldo credor do mês anterior de R\$18.748,42,

completamente equivocado. Assim procedeu durante todos os meses seguintes neste ano e em vários dos demais anos apontados.

Elabora novos demonstrativos da conta corrente do ICMS dos três exercícios, totalizando o montante de R\$145.065,76, que ora remanesce da autuação originalmente lançada.

O contribuinte foi cientificado através de AR, porém a correspondência foi devolvida com a seguinte justificativa: “endereço insuficiente”.

Também foram cientificados os sócios Pollyana Gama Matos e Danilo Gama Matos, conforme documentos de fls. 33 a 37, no entanto não se manifestaram.

Na assentada de julgamento do dia 13 de dezembro de 2017, esta Junta de Julgamento observou que a peça defensiva anexada às fls. 19 a 21 encontrava-se sem assinatura e sem indicação do seu representante legal, contrariando o disposto no art. 8º do RPAF/Ba.

Por esta razão, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem no sentido de intimar a empresa para assinar a defesa através de representante legal, com poderes para tal fim. A diligência foi cumprida, e o processo enviado a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

VOTO

Inicialmente, destaco que a defesa apresentada pelo sujeito passivo às fls. 19 a 21 encontrava-se irregular em razão da inexistência de assinatura e indicação do seu representante legal, contrariando o disposto no art. 8º do RPAF/Ba.

Tal fato foi regularizado através de diligência requerida por esta Junta de Julgamento, oportunidade em que foi apostada a assinatura do representante legal, nomeado através da procuração assinada pela Administradora Sra. Polliana Gama Matos, anexada à fl. 45, no mencionado documento, razão pela qual passo a analisar a autuação.

O autuado alegou que não há clareza quanto aos fatos relatados pela autuante, existindo equívocos e informações difusas, gerando cerceamento do seu direito de defesa. Embora o sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI), informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração (no caso: “*Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”) os levantamentos elaborados pelo Fisco são partes integrantes do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrita:

I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;

II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.

Art. 46. *Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.*

No caso presente foram elaboradas as planilhas analíticas (fls. 09 a 11 do PAF), baseadas nos arquivos de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, indicando que o contribuinte, utilizou créditos fiscais sem a devida comprovação e também, em determinados meses não recolheu o imposto por ele próprio apurado. Tais demonstrativos foram disponibilizados ao contribuinte, inclusive em mídia magnética, conforme atesta o documento de fl. 15.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi

constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 09 a 11, verifico que foi refeita a conta corrente fiscal do contribuinte, mantendo os débitos e créditos fiscais informados nos arquivos SPED/EFD, enviados a esta Secretaria. Foram excluídos os valores lançados pelo contribuinte a título de “saldo credor anterior”, em razão da inexistência dos mesmos.

Na apresentação da defesa o contribuinte não questionou os valores apontados. Apenas nega o cometimento da infração. Como tais provas se referem a documentos que estão em sua posse, caberia a este trazê-los aos autos para elidir a infração, demonstrando as incorreções alegadas, o que não ocorreu.

Por outro lado o autuante em sua Informação Fiscal reconhece equívocos, dizendo que o somatório dos valores informados no Auto de Infração encontram-se incorretos pois indica o total de R\$161.966,26, enquanto que o demonstrativo que deu suporte a autuação, fls. 09 a 11 totaliza R\$147.051,94. Reconhece ainda que no mês junho de 2014, foi transportado para o Auto de Infração, indevidamente, o valor de R\$12.392,34 quando o correto seria R\$10.010,12.

Informa que o valor a ser exigido é de R\$145.065,76 em razão da retificação relativa ao mês de junho de 2014

Acato as alterações promovidas pelo autuante, pois de fato a planilha que embasa a acusação fiscal, anexada às fls. 09 a 11, indica o montante de R\$147.051,94, resultante do somatório dos valores mensais apurados nos exercícios de 2013, e 2014, valor divergente do inserido no Auto de Infração, no montante de R\$161.966,26.

Também correta a retificação relativa ao mês de julho de 2014, pois de fato o valor demonstrado na planilha de fl.10 indica o montante de R\$10.010,12, enquanto que no auto de infração consta o montante de R\$12.392,34.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração no valor de R\$145.065,76, conforme demonstrativo anexado pelo autuante à fl.27.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.3015/16-4, lavrado contra **MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$145.065,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA